

utilidade pública [ou de] entidades esportivas".

15. Na espécie, se de um lado é inequívoco que os recursos do Minha Casa Minha Vida provêm da Caixa Econômica Federal e dos estados e municípios que aderiram ao programa, por outro é notória a publicidade realizada em favor de Luziane Cravo pelas associações –de utilidade pública e esportiva –presididas pelos agravantes Andrei da Costa e Adail da Silva.

16. Com efeito, além do uso do logotipo do Grupo de Assessoria Luziane Cravo em inúmeros dos documentos exigidos pelas associações para o cadastro de beneficiários, verifica-se que Andrei da Costa e Adail da Silva proferiram discursos no evento já citado no tópico anterior enaltecendo Luziane Cravo e relacionando-a

às benesses concedidas.

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DO REQUISITO "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA". ART. 73, § 11. FALTA DE REFERÊNCIA EXPRESSA NA CONDENAÇÃO.

17. Na decisão agravada, concluiu-se que os ilícitos cometidos pelos agravantes também se enquadrariam nas condutas vedadas do inciso IV e do § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97, mantendo-se cassação de diploma e multa de 70.000,00 UFIRs para a agravante Luziane Cravo e multa de 40.000,00 UFIRs para os agravantes Andrei da Costa e Adail da Silva.

18. Todavia, consoante a jurisprudência deste Tribunal, inexistente afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa Minha Vida, em que se exigem contrapartidas – inclusive financeiras – dos beneficiários (Lei 11.877/2009).

19. De outro lado, embora na fundamentação do acórdão regional conste expressamente o § 11 do art. 73, na parte dispositiva não se tem referência expressa a ele, de forma que não há como se reconhecer o ilícito no particular.

CONCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO. MULTA. MANTENÇA. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE.

20. Agravo regimental parcialmente provido para excluir a multa imposta aos três agravantes com base no art. 73, IV e § 11, da Lei 9.504/97.

21. Mantidas, porém, perda de diploma e inelegibilidade a Luziane Cravo por abuso de poder (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, para excluir as multas aplicadas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

## Resolução

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 138/2018

#### RESOLUÇÃO Nº 23.565

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19215 (306-24.2004.6.00.0000)/DF – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

#### **Ementa:**

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Resolução-TSE nº 21.843/2004, a qual dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea e do art. 8º do seu Regimento Interno e o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Resolução-TSE nº 21.843, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

### Intimação

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 089/2018**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 61-93.2017.6.13.0000 - ARAGUARI - MINAS GERAIS**

**RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA**

**RECORRENTE: DOUGLAS VIEIRA RODRIGUES TOSTA**

**ADVOGADOS: JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB: 96648/MG e Outros**

**RECORRIDA: VIRGÍNIA ALCÂNTARA DE MENEZES**

**ADVOGADOS: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB: 83032/MG e Outros**

**PROTOCOLO: 3.118/2018**

Fica intimada a recorrida, por seus advogados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do **Agravo de Instrumento nº 61-93.2017.6.13.0000**.

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 90 / 2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 46-48.2016.6.16.0139 - PONTA GROSSA - PR**

**RELATOR(A) : MINISTRA ROSA WEBER**

**EMBARGANTE : NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LTDA (MZ FM)**

**ADVOGADOS : NATANIEL PINOTTI BROGLIO - OAB: 22215-PR E OUTROS**

**EMBARGADA : COLIGAÇÃO PONTA GROSSA NO RUMO CERTO**

**ADVOGADOS : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB: 58425-PR E OUTROS**

**PROTOCOLO : 2572/2018**

Fica intimada a embargada, por seus advogados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 46-48.2016.6.16.0139**.

**Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE**

### Intimação

---

**Processo 0603082-88.2017.6.00.0000**